



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

**LEI Nº 1580/2026**

**“Institui o Programa Municipal de Auxílio ao Transporte de Estudantes Universitários, do Ensino fundamental, da Educação Básica e dá outras providências....**

”

A Câmara Municipal de Barra Longa, aprova, e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Barra Longa/MG, o Programa Municipal de Auxílio ao Transporte de Estudantes Universitários, do Ensino Fundamental e da Educação Básica, destinado a conceder apoio financeiro para custeio de deslocamento de estudantes residentes no Município.

**Art. 2º** O Programa tem como finalidade incentivar o acesso e a permanência no ensino superior, e o acesso dos estudantes do ensino básico e fundamental, mediante concessão de auxílio financeiro para transporte intermunicipal ou interestadual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 3º** O auxílio financeiro será concedido no valor de até R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, considerando o trajeto de ida e volta entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

**§1º** O valor máximo mensal do benefício poderá ser limitado por regulamento do Poder Executivo.

**§2º** O cálculo do percurso será realizado com base em parâmetros oficiais ou sistemas de geolocalização definidos pela Administração.

**§3º** O número de beneficiários do Programa poderá ser limitado em razão da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observados critérios objetivos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 4º** Para fazer jus ao benefício, o estudante deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ser residente e domiciliado no Município de Barra Longa/MG;  
II – estar regularmente matriculado em curso de graduação presencial, no ensino básico, ou Fundamental.

III – não possuir diploma de curso superior;

IV – apresentar avaliação socioeconômica emitida por assistente social ou órgão competente;



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

- V – comprovar frequência mínima mensal às aulas;  
VI – possuir renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo.

**Art. 5º** O benefício será concedido para deslocamentos cujo raio máximo não ultrapasse 100 (cem) quilômetros do Município.

**Art. 6º** O benefício será concedido enquanto o estudante atender aos requisitos desta Lei, podendo ser renovado periodicamente, conforme regulamentação.

**Art. 7º** O estudante beneficiário deverá manter desempenho acadêmico satisfatório, observando:

- I – não reprovar em mais de 1 (uma) disciplina por período letivo;  
II – manter frequência regular;  
III – cumprir as exigências de atualização cadastral.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos requisitos poderá acarretar suspensão ou cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão, fiscalização e acompanhamento do Programa, incluindo:

- I – análise e aprovação dos requerimentos;  
II – verificação do cumprimento dos requisitos;  
III – controle da documentação;  
IV – encaminhamento para pagamento;  
V – revisão periódica dos benefícios concedidos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal.**



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

**AVISO DE INTENÇÃO DE ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 026/2025 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG PROCESSO Nº 150/2025**

O Município de Barra Longa/MG, torna pública a intenção de aderir à Ata de Registro de Preços de nº 026/2025 pertencente à Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco para Aquisição de Veículo de Passeio 5 (cinco) lugares para atender resolução SES nº 11042,22 de abril de 2026 para Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Barra Longa/MG no valor estimado de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais).

Publicado em 23/06/2026

No Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme Lei Municipal nº 1429/2023

---

Felippe Lucas Santos de Oliveira  
Agente de Contratação

**ERRATA AO EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 4701/2022**

**Processo Licitatório nº 047/2022 – Pregão Presencial nº 025/2022**

A Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG torna pública a presente ERRATA referente ao Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 4701/2022, publicado anteriormente, para correção da data de vigência.

Onde se lê:

"Vigência: 12/06/2027."

Leia-se:

"Vigência: 11/09/2026."

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no extrato publicado.

Barra Longa/MG, 12 de junho de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira

Prefeito Municipal



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 007/2026, Processo Administrativo nº 73/2026, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução do Calçamento com Bloquete Sextavado no Morro da Água Fria - Trecho 03, Zona Rural do Município de Barra Longa/MG, através do Convênio Nº 959366/2024 - Operação 1093436-20.

Fornecedores Homologado

TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 02.740.940/0001-42

R\$ 465.208,35

TOTAL R\$ 465.208,35

Barra Longa, 24 de junho de 2026

Elson Aparecido de Oliveira

Prefeito Municipal

**EXTRATO DO CONTRATO RELATIVO AO PROCESSO**

**Nº 67/2026 – CONCORRÊNCIA Nº 005/2026**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG

CONTRATADO: PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE RURAL DENOMINADO ALTO BONSUCESSO, MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.190.000,00

VIGÊNCIA: 23/06/2026 à 22/06/2027

Publicado em 23/06/2026

Felippe Lucas Santos de Oliveira

Agente de Contratação



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 005/2026, Processo Administrativo nº 67/2026, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE RURAL DENOMINADO ALTO BONSUCESSO, MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG.

Fornecedores Homologado  
PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
R\$ 1.190.000,00  
TOTAL R\$ 1.190.000,00

Barra Longa, 23 de junho de 2026

Elson Aparecido de Oliveira  
Prefeito Municipal



**Edição Nº 180 - 24/06/2026**

**Lei nº 1579 de 25 de maio de 2026.**

*Dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais, estabelece medidas de polícia administrativa e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.

**Art. 2º** Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

**Parágrafo Único.** Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, praças, galerias, pontes, estradas, bem como nas demais hipóteses em que a lei definir como bem público.

**Art. 3º** São proibidas a abertura de vias públicas e o parcelamento do solo, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 4º** A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando o interesse público assim o exigir, respeitado o disposto no inciso XXII do art. 5º da Constituição da República de 1988 e observado o disposto no Decreto-lei 3.365/1941.

**Art. 5º** Compete privativamente ao Município, dar denominações às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal e pelo disposto no art. 1º da Lei nº 6.454/77.

**Art. 6º** As estradas de rodagem são públicas e particulares.

**§ 1º** As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

**§ 2º** As estradas particulares são caminhos de serventia a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

**Art. 7º** As estradas municipais são aquelas responsáveis pela ligação entre a Sede do Município e os Distritos e núcleos populacionais urbanizados localizados na zona rural do Município.

**§1º** Competirá à Administração Pública Municipal realizar a manutenção das estradas municipais;



**§2º** As estradas particulares que sirvam ao transporte escolar, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, também serão conservadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§3º** Visando o incentivo do desenvolvimento econômico do Município, poderá a Administração Municipal realizar a manutenção de estradas particulares que efetivamente sejam utilizadas para escoamento de produção agropecuária e de suinocultura.

**Art. 8º** A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 10,00m (dez metros), de cada lado a contar do eixo central,

**§1º** As estradas municipais já existentes na data de promulgação desta lei, com dimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser adaptadas às disposições desta lei, conforme cronograma a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, que deverá considerar ordem de prioridade em razão do volume de tráfego da via e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**§2º** Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá observar a distância mínima indicada no caput, medidos para cada lado da estrada a partir do eixo central da respectiva estrada.

**Art. 9º** Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, o Município, por intermédio do Órgão Municipal de Obras e com o apoio técnico do Órgão Jurídico Municipal e do Serviço de Engenharia Municipal, promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

**Parágrafo único.** Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-lei nº 3365/41.

**Art.10º** Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade se encontrarem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

**Art.11** Junto a estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas.

**Art. 12** É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 13** Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal, ninguém poderá:

I - alterar seu traçado ou forma;



**II** - destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

**III** - danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

**IV** - impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

**V** - deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;

**VI** - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

**VII** - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

**VIII** - conduzir ou manter animais, de qualquer espécie e em qualquer quantidade, sendo obrigação do respectivo proprietário adotar providências no sentido de impedir que o animal trafegue ou fique estacionado na pista de rolagem da estrada, sob pena de apreensão;

**IX** - construir mata-burros, porteiras, bueiros, saídas ou passagens subterrâneas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

**X** - retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;

**XI** - atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

**XII** - escoar água das lavouras para o leito da estrada.

**§1º** A multa prevista no *caput* deste artigo será imposta no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que na hipótese de nova infração, no prazo de 12 (doze) meses contados da primeira imposição de penalidade anterior em desfavor do mesmo infrator, o valor será majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§2º** A notificação de infração será expedida por servidor público municipal que venha a ser designado por ato específico para o exercício desta atribuição.

**§3º** O notificado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar toda a matéria de defesa e provas.

**§4º** Apresentada ou não a defesa, o titular do Órgão Municipal de Obras decidirá, de forma fundamentada, sobre a ocorrência ou não de infração, imputando penalidade de multa nas hipóteses em que a notificação de infração ser julgada procedente.

**§5º** Caberá recurso, em única instância, dirigido ao Prefeito Municipal em face da decisão prevista no §4º deste artigo.

**§6º** O não pagamento da multa imposta importará na inscrição de débito em dívida ativa não tributária.

**Art. 14** Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter devidamente cercada a frente de sua propriedade na parte que margeia a estrada, mediante prévia notificação, sob pena do cercamento ser feito pela Prefeitura que cobrará do responsável as despesas feitas, acrescidas da multa respectiva.

**§1º** A notificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá assinalar prazo razoável para a construção da cerca, não inferior a 20 (vinte) dias.



§2º O cercamento deverá ser feito por madeira e arame ou materiais similares que assegurem a não invasão da estrada por parte de animais que possam colocar em risco o trânsito de veículos e de pedestres, ou mesmo danificar o pavimento da estrada em razão de pisoteio.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor após decorrido 30 (trinta) dias corridos da data de sua publicação.

Barra Longa, 15 de junho de 2026.

**Elson Aparecido de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**